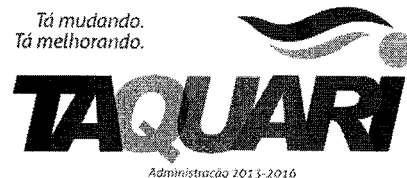




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



## PARECER JURÍDICO N. 848/2023

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 042/2023**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES**

**MEMORANDO N.: 195/2023**

### I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 042/2023**, que tem como objeto contratação de empresa para a locação de máquinas, caminhões e equipamentos, para auxiliar na realização de obras e serviços públicos no município de Taquari/RS, incluindo o equipamento propriamente dito, operador e/ou motorista, combustível, lubrificantes, pneus, acessórios, manutenção, impostos e demais despesas afins e correlatas.

### II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 24 da do Decreto N. 1024/2019<sup>1</sup>, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico,

<sup>1</sup> **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação das presentes impugnações, as quais foram protocoladas dentro do prazo legal atendendo às exigências editalícias:

**23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: 23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as petições estão amplamente fundamentadas e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

### III - DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

A empresa **TRANS G MARQUES LTDA - CNPJ 21.473.206/0001-09**, impugnou o edital em questão em relação a exigência editalícia constante do item **9.11 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, mais especificamente o item 9.11.2 CERTIFICADO de Registro de Pessoa Jurídica emitido pela entidade profissional competente (CREA), da empresa proponente, contendo seus técnicos responsáveis, ou visto da mesma no caso de empresas sediadas fora do Estado do Rio Grande do Sul, sob a alegação de existência de um erro substancial, que atenta contra sua regularidade.

Trata-se da ausência de especificação adequada do item acima, ou seja, a definição do TIPO de profissional (engenheiro mecânico, engenheiro civil, entre outros).





Ao final requereu a procedência da impugnação de modo à retificar a descrição dos itens citados acima, para que seja inserida a devida e correta qualificação.

#### **IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO**

De antemão, cabe mencionar que a impugnação em tela é eminentemente técnica, assim abriu-se diligência à Secretaria de Planejamento, através do Memorando 499/2023, para manifestação em relação a mesma, tendo Henrique Santos Labres, Eng. Civil CREA 226626, Secretário Municipal de Planejamento, apresentado manifestação, através do Memorando 620/2023, nos seguintes termos:

**“Memorando 620/2023**

Taquari, 19 de dezembro de 2023.

De: Secretaria de Planejamento  
Para: Departamento Jurídico

Em resposta a Procuradoria Jurídica, no que diz respeito a matéria da impugnação apresentada pela empresa TRANS G MARQUES LTDA, dispõe-se o seguinte:

Conforme avaliação junto ao corpo técnico da Secretaria de Planejamento, entende-se que o profissional em questão (não especificado), deve ser Engenheiro Mecânico, ao qual deverá ser responsável pela manutenção dos equipamentos locados.

Neste sentido, solicita-se a retificação nos seguintes itens de 9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Certificado de Registro de Pessoa Jurídica emitido pela entidade profissional competente (CREA), da empresa proponente, contendo seus técnicos responsáveis, ou visto da mesma no caso de empresas sediadas fora do Estado do Rio Grande do Sul.

9.11.2. Comprovação de que a empresa licitante possui profissional de nível superior (engenheiro **mecânico**) em seu quadro permanente, ao qual deverá ser responsável manutenção dos equipamentos. A comprovação se dará, em se tratando de sócio, por meio da apresentação do contrato social ou, no caso de empregado, cópia da

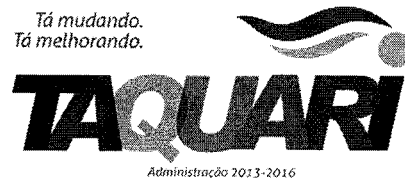




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Contrato de Prestação de Serviço.

~~9.11.3. Apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica profissional, devidamente registrado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter prestado serviço compatível com o objeto da presente licitação. (exclusão deste item)~~

Assim, a nova qualificação técnica fica da seguinte forma, evitando erros de interpretação.

#### 9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Certificado de Registro de Pessoa Jurídica emitido pela entidade profissional

competente (CREA), da empresa proponente, ou visto da mesma no caso de empresas sediadas fora do Estado do Rio Grande do Sul.

9.11.2. Comprovação de que a empresa licitante possui profissional de nível superior (engenheiro mecânico) em seu quadro permanente, ao qual deverá ser responsável manutenção dos equipamentos. A comprovação se dará, em se tratando de sócio, por meio da apresentação do contrato social ou, no caso de empregado, cópia da carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Contrato de Prestação de Serviço.

9.11.3. Apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica operacional, conforme estabelecido no art. 30, §10, da Lei 8.666/93, devidamente registrado por profissional da empresa, vinculada a execução pela atual licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a capacidade e confiabilidade da empresa em prestar serviço compatível com o objeto da presente licitação.

9.11.4. Declaração formal, sob as penalidades cabíveis e relação com base no artigo 30, §6º, da Lei 8.666/93, da disponibilidade dos equipamentos/máquinas, nas condições mínimas exigidas para execução dos serviços, objeto da presente licitação, conforme relação abaixo:

##### 9.11.4.1. Lote único:

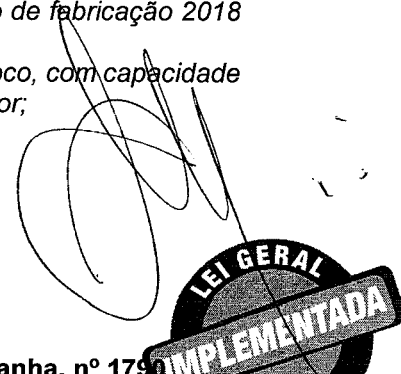
a) 01 (uma) Motoniveladora, potência mínima de 120 HP, ano de fabricação 2018 ou superior;

b) 01 (uma) Retroescavadeira, potência mínima de 85 HP, ano de fabricação 2018 ou superior;

c) 01 (uma) Escavadeira Hidráulica, potência mínima de 155 HP, ano de fabricação 2018 ou superior;

d) 01 (um) Caminhão basculante, tipo caçamba, truck, potência mínima de 220CV, com capacidade mínima de 10m<sup>3</sup>, ano de fabricação 2018 ou superior;

e) 01 (um) Caminhão basculante, tipo caçamba, toco, com capacidade mínima de 6m<sup>3</sup>, ano de fabricação 2018 ou superior;





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

f) 01 (um) Trator de pneu, potência mínima de 120CV, equipado com braço para limpeza, ano de fabricação 2018 ou superior;  
9.11.4.2. Ficam as licitantes cientes de que poderá, no decorrer do contrato, motivadamente e a critério do município de Taquari, haver a solicitação por demanda de até 2 (duas) Escavadeiras Hidráulicas e 2 (dois) Caminhões basculantes, tipo caçamba, truck, simultaneamente, devendo a mesma ser atendida pela empresa em um prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis.”

A análise técnica acima transcrita é acolhida na íntegra, passando a fazer parte integrante do presente parecer, uma vez que, a secretaria de origem reconheceu falha no edital licitatório, tendo concluído que: **“que o profissional em questão (não especificado), deve ser Engenheiro Mecânico, ao qual deverá ser responsável pela manutenção dos equipamentos locados.”**

## V – DA DECISÃO

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR-LHE CONHECIMENTO** à impugnação, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, opinando-se, assim, pela alteração do edital nos moldes apresentados pela Secretaria Municipal de Planejamento.

A respeito do tema, a Lei 8.666/93, em seu art. Art. 21, § 4o, preceitua que: **“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”** No caso em tela, caso haja a necessidade de os licitantes contratarem engenheiro mecânico, por certo afetará a formulação das propostas, sendo salutar a republicação do edital licitatório.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**

Administração 2013-2016

Taquari, 19 de dezembro de 2023.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

